



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/200 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Infor Barroso – Informação, Lda., titular do serviço de programas denominado Rádio Montalegre

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/200 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Infor Barroso – Informação, Lda., titular do serviço de programas denominado Rádio Montalegre

I. Pedido

1. A 3 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Infor Barroso – Informação, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, inscrito na ERC com o número de registo 423156, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Montalegre, na frequência 97.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Montalegre.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos: Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial e estatutos do operador e estatutos do operador;
 - 9.4. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.5. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.6. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.7. Estatuto editorial;
- 9.8. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.9. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.10. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.11. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.12. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.13. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 4 e 20 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 30 de março de 1989, por transmissão autorizada pela Deliberação 3114/2002, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 18 de dezembro de 2002, tendo a licença sido renovada tacitamente por 10 anos, conforme Listagem n.º 9/2003, de 30 de janeiro, e novamente pela Deliberação 29/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente era, assim, válida até 29 de março de 2024.

12. A Infor Barroso – Informação, Lda., tem por objeto principal «A exploração de estações emissoras de radiodifusão, a prestação de serviços locais e regionais de informação escrita e radiofónica e de serviços de publicidade, produção e edição de iniciativas culturais e de turismo» (cf. Certidão comercial da empresa), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 4 e 20 de outubro de 2023.

14. Importa realçar o facto de nos últimos 15 anos foi apreciada pela ERC uma participação por alegado incumprimento das obrigações de pluralismo, a qual, nos termos da Deliberação ERC/2021/352 (PLU-R), de 24 de novembro, foi arquivada por ausência de indícios de incumprimento por parte do operador, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Infor Barroso – Informação, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação

política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)), cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a qual se anexa (cf. Anexo) e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que «[a] Infor Barroso - Informação, Lda está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação» nos termos e pelos fundamentos explanados na Informação 206/UTM/ATE-NR/2023, pelo que se impõe a rápida regularização dos elementos em falta.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local e regional), discos pedidos, programas institucionais, culturais, musicais, entre outros, com simultâneos noticiosos com a TSF e a CIR – Cadeia de Informação Regional.
20. As audições aos dias 04 e 20 de outubro de 2023 confirmaram a diversidade de conteúdos, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais e

formativos, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio. Verificaram-se duas situações que importará assinalar com vista à sua regularização e verificação: por um lado, a discrepância entre a emissão e a grelha de programação anunciada, devendo ser garantida a correspondência entre as duas, para melhor esclarecimento dos ouvintes; e por outro, registaram-se na audição ao dia 20 de outubro, períodos, ao longo de todo o dia, sem emissão, situação que convirá que o operador verifique para prevenir a sua ocorrência.

21. Verificou-se que a emissão foi composta na sua quase totalidade por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), com exceção dos simultâneos informativos com a TSF e a CIR.

e) Informação

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica cinco de segunda a sexta-feira, três aos sábados e domingos, a que acrescem simultâneos com a TSF (três de segunda a sexta-feira) e com a CIR (um de segunda a sexta-feira e um aos sábados). De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão não só dos referidos serviços informativos como de mais do que os anunciados, incluindo notícias locais, regionais e nacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

24. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Maria José Afonso com carteira profissional n.º 4397, a qual é também responsável pela direção de programação, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
27. Não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios, porém na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida maioritariamente por música portuguesa, mais de 50%.
29. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os

elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC e que se conforma aos requisitos exigidos pelo artigo 34.º da Lei da Rádio, encontrando-se disponível na página de Facebook do serviço de programas.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo

de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Infor Barroso – Informação, Lda., para o concelho de Montalegre, na frequência 97.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Montalegre”. O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente para a comunicação e justificação à ERC dos períodos em que não se encontre a emitir e para a necessidade de assegurar o regular cumprimento das obrigações de reporte impostas pela Lei da Transparência.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 30 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade - Infor Barroso - Informação, Lda

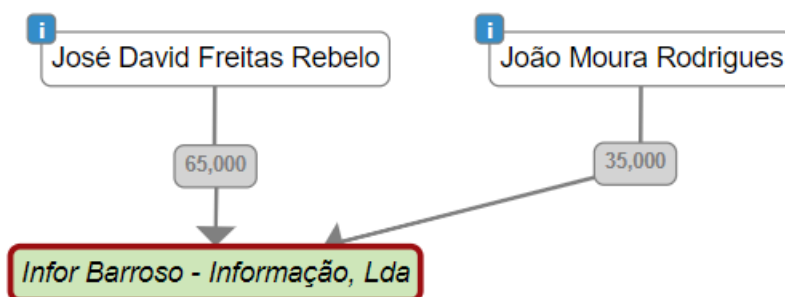
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Montalegre, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Infor Barroso - Informação, Lda, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Infor Barroso - Informação, Lda é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Infor Barroso - Informação, Lda



Fonte: Portal da Transparência. Data 13/12/2023

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Infor Barroso - Informação, Lda

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
José Moura Rodrigues	Diretamente detidas	35,000	35,000
José David Freitas Rebelo	Diretamente detidas	65,000	65,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/12/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas um (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: José David Freitas Rebelo, na qualidade de Gerente.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OC.
7. No exercício de 2020, a Infor Barroso - Informação, Lda identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Direção-Geral da Saúde, enquanto detentor de 11,78% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Letras Radiantes, Lda., enquanto detentor de 22,85% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - c) Município de Montalegre, enquanto detentor de 52,75% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
8. No exercício de 2020, a Infor Barroso - Informação, Lda não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
9. No exercício de 2021, a Infor Barroso - Informação, Lda identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) Ecomuseu – Associação de Barroso, enquanto detentor de 33,77% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Letras Radianes, Lda., enquanto detentor de 21,40% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - c) Município de Montalegre, enquanto detentor de 31,48% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - d) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, enquanto detentor de 10,28% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
10. No exercício de 2021, a Infor Barroso - Informação, Lda não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
11. No exercício de 2022, a Infor Barroso - Informação, Lda identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Ecomuseu – Associação de Barroso, enquanto detentor de 12,78% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Município de Montalegre, enquanto detentor de 85,74% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
12. No exercício de 2022, a Infor Barroso - Informação, Lda não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
13. Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Os documentos inseridos não satisfazem as exigências legais.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

14. A informação comunicada pela Infor Barroso - Informação, Lda ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Infor Barroso - Informação, Lda está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
15. Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Os documentos inseridos não satisfazem as exigências legais.

16. A UTM está a envidar os melhores esforços para que o regulado venha cumprir com as obrigações, no entanto, face ao prazo de renovação da licença, optou-se por fechar esta informação.